XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC/DOM HELDER CÂMARA

DIREITO, EDUCAÇÃO EPISTEMOLOGIAS, METODOLOGIAS DO CONHECIMENTO E PESQUISA JURÍDICA II

ILTON NORBERTO ROBL FILHO

MARIA CREUSA DE ARAÚJO BORGES

GIORDANO BRUNO SOARES ROBERTO

Copyright © 2015 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP
Secretário Executivo -Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR
Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches - UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)
Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias
Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC
Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU
Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC
Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC
Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM
Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA
Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladmir Oliveira da Silveira – UNINOVE

D598

Direito, educação, epistemologias, metodologias do conhecimento e pesquisa jurídica II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara; coordenadores: Ilton Norberto Robl Filho, Maria Creusa De Araújo Borges, Giordano Bruno Soares Roberto – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-117-3
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: DIREITO E POLÍTICA: da vulnerabilidade à sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Educação. I. Congresso Nacional do CONPEDI - UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara (25. : 2015 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

CONPEDI
Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC /DOM HELDER CÂMARA

DIREITO, EDUCAÇÃO EPISTEMOLOGIAS, METODOLOGIAS DO CONHECIMENTO E PESQUISA JURÍDICA II

Apresentação

Pensar e problematizar a educação e o ensino jurídicos no Brasil constituem o foco central de análise dos trabalhos do livro do GT DIREITO, EDUCAÇÃO, EPISTEMOLOGIAS, METODOLOGIAS DO CONHECIMENTO E PESQUISA JURÍDICA II. Não há dúvida de que, nesta década, a temática alcança centralidade em contexto marcado pela proliferação de faculdades de Direito, privadas e públicas, com marcado crescimento quantitativo das instituições privadas. Volta-se, assim, o olhar para os projetos pedagógicos de cursos, a estrutura curricular, os instrumentos de avaliação, a gestão pedagógica e o perfil dos egressos dos mesmos. Focaliza-se, também, a formação dos professores dos cursos jurídicos, sobretudo a necessária formação pedagógica específica para atuar na docência universitária. Por outro lado, não se olvida a pressão pela aprovação dos candidatos no Exame de Ordem e o papel da Ordem dos Advogados do Brasil na chancela dos cursos de Direito. Todos esses aspectos indicam uma disputa no campo da educação jurídica, no Brasil, em torno de projetos de formação profissional. De um lado, instituições que pleiteiam uma formação voltada estritamente à aprovação em concursos públicos da magistratura, Ministério Público, Exame de Ordem e correlatos. Outras cursos buscam uma formação mais integral, não só voltada à aprovação em concursos, mas também preocupada com a pesquisa acadêmica e a extensão. Qualquer que seja o projeto pedagógico a ser adotado, uma questão torna-se problemática: a garantia da qualidade dos cursos jurídicos. Garantia esta que não prescinde da discussão problematizada nos textos aqui reunidos. A partir de perspectivas teóricas distintas, fundamentadas em autores nacionais e estrangeiros, os trabalhos pontuam questões cruciais da educação jurídica brasileira. Nesse cenário, são debatidos: o lugar da docência e da formação pedagógica; o currículo; a metodologia; o espaço da pesquisa e as diferentes abordagens epistemológicas que norteiam os projetos jurídicos em disputa. Dessa forma, a discussão sobre a educação e o ensino jurídicos será fomentada a partir das reflexões propostas nos trabalhos do GT em pauta que, em muito, enriquecerão os trabalhos acadêmicos da área.

ENSINO JURÍDICO CRISE E TENTATIVAS DE REFORMULAÇÃO

JUDICIAL EDUCÁCION - CRISIS Y INTENTOS DE REFORMULACIÓN

Dauquiria de Melo Ferreira

Resumo

Esse artigo busca discutir o que há muito já se percebe: a crise do ensino jurídico no Brasil. Resta evidente que a crise do ensino superior, sendo a área jurídica uma das mais atingidas pelo rebaixamento educacional. Discutiremos algumas causas dessa crise, passando pela fragilidade na formação e capacitação pedagógica dos professores, o apego a fórmulas pré-existentes e a falta de estímulo e compromisso de profissionais da área, principalmente no que diz respeito a inovações nas técnicas de ensino. Por fim, traremos um pensamento reflexivo sobre formas de melhoria e a necessidade premente de mudança geral do ensino do Direito no nosso País.

Palavras-chave: Ensino jurídico, Crise, Causas, Reflexão

Abstract/Resumen/Résumé

En este artículo se discute lo que durante mucho tiempo ha sido percibido: la crisis de la educación legal en Brasil. Es evidente la crisis de la educación superior, y el departamento legal de los más afectados por el descenso educativo. Se discuten algunas de las causas de esta crisis, a través de la debilidad en la formación y capacitación pedagógica de los profesores, el apego a fórmulas preexistentes y la falta de estímulo y compromiso de los profesionales, especialmente con respecto a las innovaciones en las técnicas de enseñanza. Por último, vamos a traer un pensamiento reflexivo sobre las formas de mejorar y el cambio general apremiante necesidad de la ley de la enseñanza en nuestro país.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: La enseñanza del derecho, Crisis, Causa.. reflexión

1Introdução

Para introduzir o tema faremos breves anotações sobre a criação dos cursos jurídicos no Brasil.

Voltando um pouco na nossa história verificamos que na época do Brasil colônia, tínhamos uma sociedade fortemente marcada pela existência de latifundiários e de escravos. A dependência de Portugal é também uma das marcas desse período.

A sociedade brasileira estava separada em dois grandes grupos: um formado pelos senhores latifundiários, onde estava concentrada toda a riqueza e outro grupo formado pela massa de índios, mestiços, negros e alguns pequenos proprietários.

A estrutura política era totalmente dependente de Portugal e não havia vínculo ou identidade com o nosso País.

E o que dizer então do sistema judicial? Não era e não podia ser diferente. Não havia independência. Ao contrário o que havia era uma total vinculação à metrópole. O sistema judicial dessa época era utilizado para ratificar a autoridade de Portugal sobre a colônia Brasil.

Outro fato interessante é que os Magistrados que compunham o sistema jurídico dessa época vieram da Metrópole para trabalhar por aqui e já vieram carregando vícios de lá como corrupção e abuso de poder.

O distanciamento dos juízes em relação a sociedade local também era outra característica que marcava o sistema jurídico da época.

Para Wolkmer, "Os magistrados revelavam lealdade e obediência enquanto integrantes da justiça criada e imposta pela Coroa, o que explica sua posição e seu poder em relação aos interesses reais, resultando em benefícios nas futuras promoções e recompensas".

Não podia ser diferente. Passamos por um processo de colonização com instalação de um projeto da Metrópole, em que se impôs, em uma região habitada por indígenas, uma tradição cultural estranha, alienígena, como também um sistema jurídico importado de lá. O Direito Português foi, então, a base do Direito Brasileiro.

Nesse período colonial não se instalou no Brasil qualquer instituição de ensino superior, o que só ocorreu com a chegada de D. João, em 1808. Tal fato facilitava a dominação dos portugueses sobre o povo brasileiro. A falta de cultura fortalecia a dependência.

A professora Adélia Moreira Pessoa (p 23) assim destacou:

> Houve algumas tentativas malogradas: já no século XVI, os Jesuítas pretenderam dar nível de superior ao curso do Colégio das Artes da Bahia, que conferia grau de mestre e bacharel. Encontraram, no entanto, resistências daqueles que viam o perigo de o Brasil começar a adquirir autonomia intelectual, o que não interessava à metrópole portuguesa. Os alunos egressos das escolas jesuíticas teriam que continuar buscando a Universidade de Coimbra, ou outras da Europa, para conclusão dos seus estudos. Dos "Autos da Devassa de Inconfidência Mineira", depreende-se o plano de se fundar uma Universidade em São João d'El Rei, a fim de se eliminar a dependência do Velho Mundo.

Anota, também, Adélia Pessoa, que o Brasil chegou ao início de século XIX sem qualquer universidade, o que só ocorreu no século seguinte, ressaltando que os cursos jurídicos só surgiram após a independência.

Mas o que levou a essa crise do ensino superior no País? Algo vem sendo feito para mudar esse quadro? A possível reformulação do ensino superior já apresenta algum resultado?

Para esses questionamentos buscaremos respostas durante o desenvolver desse artigo. Uma coisa é certa: é urgente que o ensino superior no Brasil seja reformulado e adequado a nova realidade política e socioeconômica da sociedade em que vivemos. Caso isso não ocorra amargaremos resultados frustrantes em todas as áreas, mas principalmente na seara jurídica.

2 **A formação dos cursos jurídicos**

Após a proclamação da Independência do Brasil com relação a Portugal surgiu a ideia de se formar uma elite burocrática local, desvinculada da metrópole. A implantação dos cursos jurídicos, em grande parte, foi reflexo dessa necessidade.

Assim, a criação dos cursos de Direito atendia ao imperativo político de se constituir quadros para o aparelhamento governamental, ao mesmo tempo em que se observava a preocupação em exercer controle sobre o processo de formação ideológica dos alunos que integrariam a burocracia estatal. Ou seja, o objetivo das primeiras faculdades de direito do País não era outro senão recrutar bacharéis à administração pública que bem servissem a esse fim e aos interesses da classe dominante.

A época imperial no Brasil foi marcada pelos bacharéis. Entretanto a educação era voltada a classe aristocrática e servia para intelectualizar a oligarquia.

Por isso essa época ficou conhecida pelo bacharelismo que, segundo José Eduardo Faria (p 158), foi o "fenômeno político e sociológico responsável por algumas das dificuldades de articulação da sociedade brasileira, que permeia grande parte da história imperial e republicana". A atividade didático-pedagógica, diz-se, então, essencialmente política.

No período da República Velha no Brasil ocorreram várias reformas no ensino, na tentativa de solucionar os problemas educacionais que se apresentavam sem, contudo, atingir seu intento.

Essa época foi marcada pela desvalorização da educação de base, pública e obrigatória a todos. Conforme nos ensina a professora Adélia Pessoa:

> A própria classe média emergente – que não tinha afinidade ou ligação com as camadas mais pobres da população – possuía o mesmo modelo de educação a copiar. Assim o esquema de educação mantido para as elites foi o mesmo almejado, procurado e adotado, pelas camadas médias em ascensão.

3 Causas da crise do ensino jurídico no Brasil

Historicamente, como vimos, o ensino jurídico no Brasil esteve marcado pelo forte conservadorismo e tradicionalismo desde o início. A crise que o atinge não é recente e deita suas raízes nos motivos e objetivos de sua criação que era atender as necessidades da concretização do estado e da elite burguesa que aqui se instalou.

O modelo utilizado no ensino de uma forma geral no País, e principalmente o adotado no ensino superior pode ser identificado como causa também de toda essa crise. Estamos acostumados a ver as universidades abraçarem o modelo tradicional que reúne professores, alunos e legislação em sala de aula para formação dos nossos bacharéis.

É cada vez mais presente também a estipulação de modelos e fórmulas fechadas de ensino que acabam por engessar tanto professores quanto alunos, limitando todos eles na questão ensino-aprendizagem.

Relegam-se as atividades de pesquisa e extensão, bem como as atividades práticas a um patamar secundário, tudo em razão do cumprimento de uma grade curricular ultrapassada e que não atende aos anseios e expectativas da profissão jurídica contemporânea.

Outra causa que podemos apontar para a baixa qualidade do ensino jurídico e da formação dos operadores de direito é a proliferação de faculdades de Direito ocorrida nos últimos tempos, além da existência de um corpo docente muitas vezes não vocacionado ao ensino, embora intelectualmente cultos.

Alexandre Campos Melo (p 104), ainda destaca como causa da crise do ensino jurídico "a separação que este promove entre a teoria e a prática, entre conhecimento e realidade, objeto, inclusive, de queixas dos estudantes".

Álvaro Melo Filho, citado por Alexandre, também anotou:

> No que tange aos estudantes de Direito, estes se queixam de que o ensino é "teórico" e não os prepara com eficiência para a vida prática; que as aulas são dominantemente torneios oratórios dos professores, do que resulta um aproveitamento mínimo para o aluno; que os currículos e programas são enciclopédicos, obrigando os professores à superficialidade e dificultando a especialização.

Essa é a realidade de grande parte dos cursos jurídicos do nosso País e aí reside grande parte do problema. Programas desinteressantes, professores não vocacionados, técnicas de ensino pouco apropriadas, valorização do ensino teórico em detrimento da prática jurídica, certamente vão contar com alunos desestimulados e com baixo rendimento de aprendizagem.

4 Perfil do Professor Universitário

Antônio Carlos Gil, em sua obra intitulada Metodologia do Ensino Superior nos fala sobre a formação do professor universitário, fazendo um comparativo entre a formação deste e a do professor de ensino fundamental e médio de uma forma geral.

Destaca Gil que, enquanto estes últimos passam por um processo de formação pedagógica que os capacita ao desempenho da atividade docente, os professores universitários, de regra não se submetem ao mesmo processo.Segundo ele:

> A preparação pedagógica do professor universitário, todavia, não constitui tarefa fácil. Primeiro porque não há uma tradição de cursos destinados à preparação desses professores. Depois, porque, em virtude de acomodação,

> temor de perda de status ou de não reconhecimento da importância da formação pedagógica, muitos professores negam-se a participar de qualquer programa de formação ou aperfeiçoamento nessa área.

A própria Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB não exige que o professor universitário seja capacitado em prática de ensino. Seu art 65[1] disciplinou que a formação do docente deve incluir prática de ensino, mas excetuou esse exigência aos professores da educação superior.

A citada lei dispõe, ainda, que o corpo docente das universidades deverá ser composto por no mínimo um terço de mestres e doutores. Tal exigência não se faz com relação aos outros estabelecimentos de ensino.

Pergunta-se, então, se essa formação do bacharel, mesmo sendo ele mestre ou doutor, já o torna apto a ensinar. Observando a prática podemos dizer que não. Todo professor universitário também deveria ser preparado para o exercício da docência, possuindo uma formação didático-pedagógica que o preparasse adequadamente para a sala de aula.

A simples observação do dia-a-dia acadêmico e dos bacharéis que estão sendo formados nas universidades já é suficiente para demonstrar que o aperfeiçoamento técnico do docente por meio de titulações como mestrado e doutorado não significa que teremos um ensino de qualidade. Não basta a qualificação técnica na área jurídica. A questão pedagógica precisa ser também trabalhada nesses profissionais para que, ao conhecimento jurídico, seja agregado o domínio das técnicas de ensino, tão essencial para facilitar o ensino-aprendizagem.

Gil (p 27) destaca que "dentre os vários aspectos referentes à ação do professor, um dos mais importantes refere-se à ênfase colocada no ensino e na aprendizagem." Para ele, não há como se considerar de forma dissociada o ensino e a aprendizagem.

É de se destacar que a crise das universidades públicas, cujas instituições dependem do financiamento do Estado, vem se acentuando, sendo nítida a desvalorização e desqualificação dos docentes tanto pelos baixos salários quanto pela falta de políticas de incentivo à formação pessoal e profissional.

A formação do professor, especialmente aqui a do professor universitário, deve estar baseada numa perspectiva reflexiva, crítica e criativa dentro de um processo contínuo que vise a identidade profissional desses professores.

---

1 "A formação docente, exceto para a educação superior, incluirá a prática de ensino de, no mínimo, trezentas e sessenta horas."

5 Organização curricular dos cursos de Direito

Diversas foram as transformações ocorridas na legislação que trata da organização curricular dos cursos jurídicos, com o objetivo de estancar a crise do ensino.

A portaria 1886/94 do MEC apresentou um currículo mínimo a ser ministrado e fixou a obrigatoriedade de atividades de ensino, pesquisa e extensão, todos voltados a formação técnico-jurídica e sócio política do bacharel em direito.

Além disso, passou-se a exigir a apresentação e defesa de monografia perante uma banca, antes da conclusão do curso e a obrigatoriedade do estágio de prática jurídica de 360 horas com desenvolvimento de atividades simuladas.

Já em 2004 a Resolução CNE/CES n. 9, do Conselho Nacional de Educação agregou ao ensino jurídico a necessidade de se estabelecer um projeto pedagógico onde conste a concepção e objetivos gerais do curso, condições objetivas de oferta, modos de integração entre teoria e prática, entre outros requisitos, o que já representou um grande avanço. [2]

Outro ponto importante tratado nessa Resolução está disciplinado em seu art. 3º e diz respeito a preocupação com a formação geral do graduando, devendo o curso de graduação em Direito assegurar que este tenha uma formação sólida, humanista e axiológica, e que seja ele capaz de analisar e dominar, valorizar conceitos jurídicos e sociais dentro de uma visão crítica e reflexiva.[3]

---

2 " Art. 2º A organização do Curso de Graduação em Direito, observadas as Diretrizes Curriculares Nacionais se expressa através do seu projeto pedagógico, abrangendo o perfil do formando, as competências e habilidades, os conteúdos curriculares, o estágio curricular supervisionado, as atividades complementares, o sistema de avaliação, o trabalho de curso como componente curricular obrigatório do curso, o regime acadêmico de oferta, a duração do curso, sem prejuízo de outros aspectos que tornem consistente o referido projeto pedagógico. § 1° O Projeto Pedagógico do curso, além da clara concepção do curso de Direito, com suas peculiaridades, seu currículo pleno e sua operacionalização, abrangerá, sem prejuízo de outros, os seguintes elementos estruturais: I - concepção e objetivos gerais do curso, contextualizados em relação às suas inserções institucional, política, geográfica e social; II - condições objetivas de oferta e a vocação do curso; III - cargas horárias das atividades didáticas e da integralização do curso; IV - formas de realização da interdisciplinaridade; V - modos de integração entre teoria e prática; VI - formas de avaliação do ensino e da aprendizagem; VII - modos da integração entre graduação e pós-graduação, quando houver; VIII - incentivo à pesquisa e à extensão, como necessário prolongamento da atividade de ensino e como instrumento para a iniciação científica; IX - concepção e composição das atividades de estágio curricular supervisionado, suas diferentes formas e condições de realização, bem como a forma de implantação e a estrutura do Núcleo de Prática Jurídica; X -concepção e composição das atividades complementares; e, XI - inclusão obrigatória do Trabalho de Curso. § 2º Com base no princípio de educação continuada, as IES poderão incluir no Projeto Pedagógico do curso, oferta de cursos de pós-graduação lato sensu, nas respectivas modalidades, de acordo com as efetivas demandas do desempenho profissional."

3 "Art. 3º. O curso de graduação em Direito deverá assegurar, no perfil do graduando, sólida formação geral, humanística e axiológica, capacidade de análise, domínio de conceitos e da (*) CNE. Resolução CNE/CES 9/2004. Diário Oficial da União, Brasília, 1º de outubro de 2004, Seção 1, p. 17 terminologia jurídica, adequada

Resta claro que a resolução citada teve como um de seus objetivos estabelecer diretrizes curriculares aos cursos de Direito, indicando a necessidade de desenvolvimento de competências e habilidades que devem ser inerentes ao bacharel.

6 O papel do professor no processo de ensino e aprendizagem

Não adianta, porém termos legislação e regramentos norteando as atividades dos cursos jurídicos se não tivermos professores atentos às exigências da sociedade contemporânea.

A velocidade das informações, a globalização e o avanço tecnológico sem dúvidas são ferramentas importantes na formação de alunos e educadores, mas é necessário que todos estejam atentos e abertos paras as mudanças e para o conhecimento dinâmico.

Do educador se espera sempre uma postura inovadora e que o torne sempre habilitado a conhecer e ser portador das competências necessárias ao enfrentamento de questões novas.

Giovani de Paula (p 212) delineou muito bem essa questão quando disse:

> A era do conhecimento e da informação apresenta às sociedades contemporâneas novos desafios, notadamente no campo do fazer educativo, em que o volume e o fluxo das informações, decorrentes das inovações tecnológicas, impõe uma nova lógica de apreensão de saberes, e em que a memorização de dados e a lógica casual para explicar os fenômenos não são mais suficientes para uma real compreensão cognitiva das coisas, firmando-se a necessidade de uma visão prospectiva, que revele a falibilidade do gênero humano no processo educativo e de produção do conhecimento.

É preciso estar atento às mudanças impostas pela sociedade pós moderna pois dessa forma será possível o rompimento com velhas fórmulas e modelos rígidos e estáticos para a formação de valores mais atuais e éticos.

---

argumentação, interpretação e valorização dos fenômenos jurídicos e sociais, aliada a uma postura reflexiva e de visão crítica que fomente a capacidade e a aptidão para a aprendizagem autônoma e dinâmica, indispensável ao exercício da Ciência do Direito, da prestação da justiça e do desenvolvimento da cidadania."

Ocorre que, se bem observarmos os elementos em que se pautou o ensino jurídico no Brasil a tendência não é exatamente essa quebra de paradigmas necessária e sim a continuidade desse modelo de ensino fragmentado e já superado.

Outro ponto que se deve destacar, e que sem dúvida interfere na condição e qualidade dos cursos jurídicos no Brasil, é o comprometimento do professor com o curso de direito e com a instituição de ensino. Isso porque é possível indentificar nesse professor, alguém que desenvolve a docência concomitantemente com outras atividades, fazendo da mesma um complemento de sua vida financeira e profissional.

Sob o ponto de vista pedagógico considera-se negativa essa concomitância, posto que a indisponibilidade de tempo interfere diretamente no desenvolvimento de atividades integradas e diferenciadas. Alie-se a isso a baixa remuneração paga aos professores horistas, daí decorrendo como consequência que a atividade docente sempre estará em segundo plano.

É o professor o orientador do aluno no processo de transformar, de moldar o educando e levá-lo a conseguir desenvolver as competências e habilidades que estão estabelecidas nos normativos jurídicos atinentes à matéria. Ele é capaz de superar o modelo retrógrado de ensino e quebrar a regra da transmissão de conteúdos prontos, estanques.

Um caminho viável seria a adoção plena das diretrizes curriculares combinada com a adoção mínima dos currículos, funcionando o professor justamente como essa pessoa responsável pela transformação dos conteúdos dos currículos e das diretrizes num processo de educação moderna, alinhada com as exigências do mundo pós-moderno, tecnológico e pulsantemente inovador, atendendo-se as expectativas atuais de formação do discente num bacharel capaz de criticar e refletir adequadamente e lidar melhor com as incertezas que se apresentam à nossa frente.

Ana Catharina Fraga Machado levanta uma questão interessante que é a de saber qual de fato é o professor ideal e se o professor com vocação já nasce pronto para ensinar, concluindo que o professor vocacionado é não só o que tem vontade de lecionar, mas também aquele que busca a melhorar e se aperfeiçoar enquanto docente. Ou seja, um bom professor deve não somente ter vocação profissional, mas também deve buscar qualificação e aprimoramento.

Acrescento a esse questionamento a ponderação se realmente mudança de enfoque é necessária, isso é certo. Tal mudança, entrementes, não pode ser apenas conceitual. Não pode servir apenas para adequar a nomenclatura das estruturas do ensino, como se as exigências legais devessem ser cumpridas apenas no aspecto formal.

A mudança na forma de ensinar, a transformação comportamental do professor, como toda e qualquer mudança, não é fácil, mas é necessária. Para tanto, a figura do educador é essencial já que é ele pode e deve orientar o conteúdo programático e curricular onde ensina.

Elizabete Lanzoni Alves (p 99-101) bem lembrou que nesse desafio pedagógico de transformação do ensino jurídico a interdisciplinaridade desempenha papel de fundamental importância, porque é através dela que poderemos desenvolver o diálogo necessário entre as unidades curriculares de diversas áreas do saber, promovendo uma verdadeira integração.

Essa integração permite que o professor possa enxergar determinado fenômeno social através de várias outras óticas, verificando os pontos em comum e formando uma opinião crítica e abrangente.

7 A linguagem utilizada no ensino jurídico e a necessidade de se formar juristas, não bacharéis

De uma forma geral a linguagem do operador do direito é revestida de muita formalidade. Termos rebuscados, expressões latinas e obsoletas são parte do que se vê na comunicação no mundo jurídico.

Trata-se de um dos pontos de dificuldades na questão principalmente da aprendizagem pelos alunos do curso de Direito que até então não estavam acostumados com esse tipo de linguagem. Essa, aliás, é também um fator de distanciamento entre operadores do direito e a sociedade de uma forma geral, ainda mais no Brasil onde boa parte da população ainda não é alfabetizada.

A linguagem jurídica muito rebuscada também dificulta a compreensão das leis. Bem certo que de algum tempo para cá o operador do direito vem enxergando essas dificuldades e amenizando, simplificando a linguagem jurídica.

Por óbvio deve-se velar pela forma correta da linguagem jurídica, pelas utilizações das expressões típicas, mas combatendo-se os excessos de formalismos que dificultam e prejudicam sobremaneira a qualidade da comunicação dentro do próprio meio jurídico e também entre os bacharéis e a sociedade de uma forma geral.

A utilização dessa verborragia ortodoxa em sala de aula é também um fator que dificulta a aprendizagem dos alunos do curso de direito. O professor da área deve se atentar a isso, o que

não implica dizer, como já mencionado, que se deva esquecer a formalidade que é inerente a ciência jurídica.

Repise-se que é preciso romper alguns paradigmas no ensino jurídico, o que não é fácil principalmente pela própria natureza conservadora e formalista do Direito. Porém, enquanto isso não for feito amargaremos as mesmas dificuldades, velhos e ultrapassados problemas no ensino superior das ciências jurídicas no Brasil.

Uma fala citada revela a necessidade de interdisciplinaridade, assim como da formação do docente jurídico, em reflexo do que se fez e faz com o professor do ensino fundamental, preparado para aquele mister.

Não se pode negar essa realidade. Mas importante destacar que a formação para o ensino básico, fundamental, tem como planta pedagógica tudo aquilo que se usara na vida, e não só acadêmica.

Verdade que essas bases de formação povoam todas as profissões, inclusive aquelas escoradas nas ciências jurídicas.

Mas, cuidando o direito de uma perspectiva cívica, de civilidade, deveria ganhar cadeira desde a base, desde a formação fundamental da pessoa, enquanto cidadão. E essa ideia não tenta impingir a necessidade de direito ensinar ás crianças, mas sim noções de vida em sociedade, de ética, de moral, de postura comportamental e de respeito às regras e princípios.

Talvez isso, inclusive despertaria o sentir efetivo da vocação, direcionando os estudantes a tornarem-se acadêmicos de direito porque vocacionados a tanto, e não para apenas enxergarem um catálogo maior de oportunidades em certames públicos.

Em mãos não temos a estatísticas, mas se uma pesquisa se fizer nas faculdades, certamente mais de 70% pretende fazer concurso, sem saber pra que ou, quando diz o que quer, não tem a exata noção de quais as nuances da carreira eleita, suas responsabilidades e reflexos. E tudo isso leva à formação de bacharéis, não juristas.

Inexiste compromisso em constituir e construir uma base filosófica, cultural sólida mínima a ponto de pavimentar o exercício razoável da profissão. Disso, temos um bacharel que permanece entre biombos, sem conseguir olhar para os lados, para a realidade social que clama pela sua participação.

Formam-se, então, bacharéis preocupados com duas nuances: a aprovação na prova da OAB ou a aprovação em concursos públicos. Todos eles, então, nascem profissionalmente como repetidores, seja de leis, seja de manuais. Estes últimos, cerca de uma década para cá, ainda

ganharam um adjetivo interessante: “esquematizado”. Ou seja, o manual, que já seria e é o mínimo *minimorum*, agora vem com mais uma resenha, uma síntese, e é nisso que os acadêmicos se fiam para formar-se.

Logo, é necessário revisitar esse sistema, esses métodos, quiçá reformulando provas, exames e concursos, que são os motores da formação dos acadêmicos, para só assim, em um curto espaço de tempo, notarmos a sociedade jurídica melhor formada.

8 Um velho problema

Curioso o relato de Dilsa Mondardo no artigo Metodologia do Ensino do Direito: Memórias de um Cronópio (p 74/96) ao falar de sua experiência em participações nas jornadas de estudo da Associação Latino Americana de Metodologia do Ensino do Direito. Desde a primeira jornada em 1972 já se discutiam as falhas na forma de transmissão do conhecimento na área jurídica. Mas fica claro como esse problema há anos vem sendo discutido por profissionais da área (embora com pouco progresso) , quando se lê o relato do que se passou na II Jornada, segundo ela realizada na cidade de Mar del Plata, vejamos:

> Na II Jornada, em 1974, realizada em Mar del Plata-Argentina, o grupo de participantes tratou de mostrar o vazio epistemológico dos conteúdos ensinados. Deles se falava como se fossem um enorme video-clip da dogmática jurídica (o ensino era disparatado, psicodélico); uma espécie de caos, fantasiado de dogmática jurídica; uma espécie de arrogância, ostentando a pretensão de ordem da razão moderna. Poder-se-ia até falar numa certa “orgia” da dogmática jurídica.

E não parou por aí. Ainda segunda a autora, na III jornada ocorrida na cidade de Santa Maria-RS a discussão girou em torno da demonstração daquilo que intitulou “hipocrisia e cinismo do ensino”, de um “saber fantasiado de pureza e neutralidade”.

Uma coisa é certa. Os problemas são vistos e discutidos faz tempo. As insatisfações com o desempenho e a estrutura do ensino jurídico são evidentes. A própria Dilsa conclui que o que se apresenta no ensino jurídico é “uma versão cartesiana do processo educacional” em que se verifica a existência do eixo saber-poder.

Com base nisso, mais uma vez destacamos a importância do professor-facilitador-orientador nessa mudança dos rumos do ensino jurídico no Brasil. É ele um dos mais importantes protagonistas desse câmbio, colocando à disposição do processo educacional todo o seu potencial, e desta forma possibilitando ao educando o verdadeiro conhecimento da matéria e a convivência com a modernidade social.

Outro ponto que se deve destacar é a escolha professor pelas práticas educativas condizentes com essa realidade, evitando que o conhecimento se limite aos conteúdos curriculares. A escolha de práticas docentes mais adequadas permite ao educando o melhor desenvolvimento de suas competências e habilidades, sintonizados à realidade atual das exigências da sociedade moderna.

Sem isso podemos dizer que o professor será mero de informações e os alunos meros decoradores de artigos e ideias pré concebida. O insucesso da educação jurídica será a consequência mais lógica de tudo isso.

A Resolução CNE/CES n. 9 traça um ideal visível para os cursos de Direito, sobre o papel do professor e sobre o perfil do profissional que se forma nas universidades.

Essa tarefa do professor passa principalmente por ser capaz de utilizar o currículo como instrumento de desenvolvimento das competências e habilidades indispensáveis ao bacharel em Direito.

Reafirmo aqui que passar ao aluno o conhecimento do conteúdo a ser ministrado não garante a eficácia do trabalho pedagógico. Como mencionado antes, a ausência formação pedagógica de considerável parcela dos professores dos cursos jurídicos é, sem dúvida, uma das várias causas da crise do ensino do Direito no Brasil.

9 O importante papel da Doutrina. Ou: a eliminação de uma fonte do direito

Nos anos iniciais da academia jurídica, aprende-se que cinco são as fontes do direito: a lei, os costumes, os princípios gerais do direito, a doutrina e Jurisprudência.

Nosso sistema, de origem romano-germânica, calcado na *civil law*, traz a lei positivada como protagonista. Não obstante isso, inegável que os precedentes, naturais do *commom law* vem ganhando força descomunal, com o nascimento de súmulas vinculantes, assim como o sistema de repercussões gerais e recursos repetitivos.

Não obstante isso, a doutrina não pode curvar-se de forma tal a se tornar mera repetidora de leis e precedentes, e a razão é simples: é o trabalho da doutrina, encabeçado pelo doutrinador, que depois de internalizar as situações reais da vida sob as luzes das leis vigentes, que se externa com a publicação a obra, e serve como elemento de mutação destas outras duas fontes do direito, a lei e a jurisprudência.

Da forma como se observa a produção doutrinária brasileira, pelo menos aquela que é mais acessada e, por obvio, estrutura a maioria avassaladora dos nossos bacharéis, o que se vê é uma postura autofágica, de abdicação de papel, que ates era de protagonista, para assumir posição de mero figurante. Nem coadjuvante pode, esse tipo de doutrina, ser considerada!

É necessário contestar, não repetir; é necessário construir, não copiar; é necessário debater, não concordar. Essas condutas, infelizmente, de há muito a doutrina abandonou.

Então, temos o risco de uma formação de bacharéis engessados, de advogados com pouca condição de traçar estratégias de defesa, de construção de teses, e de Juízes a repetir, sem receios, que "inexiste previsão legal", como fundamento da negativa da pretensão que se lhe é enviada.

Necessário, pois, uma elucubração mais detida sobre este tema, o que este trabalho não comporta, uma vez que não trata apenas disso. Porém, fica depositada a proposta.

10 Os impactos do ensino jurídico mecanizado para a sociedade

O panorama que s enxerga em ação, nas carreiras jurídicas, já reflete negativamente as consequências deste ensino "apostilado".

O Estado que vivemos recomenda uma postura proativa dos operadores do direito, não repetitiva e mecanizada.

É que a Constituição da República Federativa do Brasil traz um extenso catálogo de direitos fundamentais, um Estado do Bem Estar Social em um sistema jurídico que deu um salto – como se lê em Paulo Bonavides, no seu "Do Estado Liberal ao Estado Social" , como de fato fazem aquelas nações de democratização tardia, como a nossa.

E, neste *locus*, um operador do direito deve assumir posto que já o aguardava desde 05.10.1988: o JUIZ.

No sistema que adotamos, de Separação de Poderes, é do Judiciário a atribuição – não exclusiva, pois outros Poderes "julgam" em atividade atípica – de dizer o direito.

Mas como é formado o nosso Juiz? É ele bacharel ou jurista?

Ora, o ensino jurídico se pauta pelo combate, que muitas senão todas as vezes salta do fim primeiro para ficar nas vaidades: o advogado é tão melhor quanto mais causas vence; o Juiz, quanto menos sentenças suas vê reformadas.

Não seria ideal o inverso? O advogado ser tão melhor quanto mais demandas evitam, com a advocacia preventiva? E o juiz efetivamente apor suas convicções, pautadas pelo seu livre convencimento, com a atual realidade social, sem se preocupar com as reformas ou o que efetivamente diz a gélida lei?

Então, os advogados devem saber pedir; os promotores de justiça também, além de fiscalizar; e os juízes devem julgar não com os olhos no passado, mas sim com lentes para o hoje, o agora, o futuro. Neste sentido, bem desenhada a fala de Fatima Nancy Andrighi (p 294), que, tratando dos atores mencionados, disse:

> Salta aos olhos, diante da nova postura, o significativo aumento da responsabilidade de ambos: a do advogado, de saber provocar, e a do juiz, de saber decidir, não com base no seu conceito de Justiça, mas na busca da paz social, tendo sempre e sempre como norte e limite o texto constitucional. Convido todos a agir com intrepidez para podermos avançar além dos limites da legislação infraconstitucional, tendo incessantemente como foco o princípio da dignidade da pessoa, razão e destinatário único da prestação jurisdicional.

Decorar códigos e códigos, sem entender a lógica da ciência jurídica, retira do operador do direito o discernimento para interpretar o ordenamento.

E essa hermenêutica é essencial. Nelson Saldanha (p 233) diz que:

> Todo texto é um enunciado lingüístico, mas nenhum texto é apenas isto: o texto de um poema se distingue de seu `conteúdo', como ocorre com o de uma prece ou o de uma mensagem pessoal. Mas em cada caso o texto está relacionado ao conteúdo: não se procuraria uma mensagem religiosa no texto de um livro de química, nem se buscaria um conteúdo poético no texto de

> um decreto. Os textos que integram o direito positivo contêm a norma: são textos jurídicos e não contábeis, nem litúrgicos. Não se chegaria à norma sem o texto dela, nem com outro que não fosse jurídico. A distinção entre as palavras do texto e o conteúdo normativo não pode levar a uma negação da relação entre ambas as coisas.

A contribuição lida acima é eloquente. No mesmo momento em que Saldanha afirma que texto e norma são coisas distintas, diz claramente que, por via reflexa, não se pode promover uma negação completa entre o conteúdo normativo extraído do texto gramatical objeto de exegese.

Eros Roberto Grau (p 283), em obra coletiva que reflete palestras conferidas em Congresso Internacional de Direito Civil, empresta-nos sábios ensinamentos, dizendo:

> Parto da afirmação que texto e norma não se identificam – texto normativo, preceito, enunciado – não se identificam. A norma jurídica é produzida pelo interprete. É uma construção do intérprete. A tarefa do legislador se esgota na produção do texto. Quem produz a norma é o intérprete.
>
> (*omissis*).
>
> Uma primeira afirmação na qual insistiria: é um erro dizermos que interpretamos a norma. Não se interpreta a norma. A norma e o resultado, o produto da interpretação.

Ora, se o ensino jurídico insiste em formar repetidores de leis e manuais, imprime incapacidade eloquente a eles, mormente quando chamados a interpretar a norma que se encontra encalacrada no seio do texto legislativo.

Logo, não restam dúvidas que a postura e atitudes do professor é fundamental na superação da crise. O professor é responsável pelas suas práticas docentes ressaltando-se que é através delas que ele será ou não um facilitador do processo de desenvolvimento de competências e habilidades do educando.

Importante mencionarmos aqui que o professor pode e deve inovar as técnicas de ensino, principalmente em sala de aula. Geralmente vemos aulas expositivas, que, óbvio, tem o seu valor e não pode ser criticada sem fundamento.

A aula expositiva é importante, mas a forma como essa aula vem sendo ministrada, em muitos casos necessita urgentemente ser revista.

Não se concebe mais professores em sala lendo fichas ou artigos de lei pura e simplesmente.

Na verdade, o que merece crítica é a forma inadequada como os conteúdos curriculares têm sido transmitidos, usualmente, por intermédio de pretensas aulas expositivas.

Após análise acurada dos questionamentos que envolvem a questão da aula do tipo expositiva, José Wilson Ferreira Sobrinho aponta semelhante conclusão acerca da má utilização desse método de ensino, e a pontua que "a aula expositiva, ao que parece, ainda é um mal necessário."

Após o autor concluir que "sendo assim, urge utilizá-la na modalidade de aula dialogada, isto é, como um artifício didático que o professor usa para permitir a participação dos estudantes, de modo que a aula não seja coisa monótona e sem vida."

Temos como certo que a aula voltada a propiciar ao aluno, unicamente, o acúmulo de conteúdos, sem uma reflexão crítica mais acurada, tem lugar nos cursos preparatórios para concursos, já que, sem demérito, esses cursos têm essa tarefa como função específica, mormente, quando se prepara candidatos para provas objetivas.

À academia, a seu turno, compete estimular o educando a refletir, pensar, inquietar-se em busca de respostas aos problemas propostos pelo conhecimento pronto, e nunca limitá-lo a aceitar, passivamente, os conteúdos como se fossem acabados e imutáveis.

11 Conclusão

A existência de uma crise no ensino jurídico do Brasil já não suscita discussão. Assente de dúvidas, da mesma forma, está que a crise não decorre de fator único. Imperioso, portanto, ver o problema com a amplitude que lhe é peculiar, o que impõe o reconhecimento de que não há solução rápida e eficaz. É necessário combater a crise atacando suas diversas causas, cada qual na medida em que contribui para o seu agravamento da situação.

De outro lado, a própria configuração da sociedade atual requer uma adequação do processo de ensino e aprendizagem. A sociedade contemporânea exige do sujeito - que se dispõe a cursar o ensino superior - a apropriação de competências e habilidades que lhe permitam lidar com a dinâmica das mudanças sociais hodiernas.

Ao se analisar, de forma sintética, como a postura do professor dos cursos jurídicos de graduação pode auxiliar no combate aos problemas enfrentados no processo de ensino e aprendizagem, especialmente, do ensino jurídico, chega-se a algumas conclusões, conforme se explicita adiante.

1. O professor dos cursos de graduação em Direito – como de qualquer outra área - é responsável pelas práticas docentes que desenvolve a fim de ministrar o conteúdo curricular exigido;

2. O sucesso do trabalho desenvolvido pelo docente dependerá de suas opções, de forma que este sucesso será maior, na medida em que desenvolva práticas condizentes com a superação da mera transmissão de conteúdos;

3. O docente deve assumir, por intermédio das práticas pedagógicas escolhidas, o papel de facilitador no processo de apropriação de competências e habilidades pelo educando;

4. O conteúdo curricular deve ser trabalhado como instrumento apto a propiciar o desenvolvimento das competências e habilidades mínimas que se espera do graduado. Espera-se com essa postura, superar a ideia de que o conteúdo curricular é fim em si mesmo;

5. Cumpre ao docente a tarefa de estimular, constantemente, o educando na reflexão crítica acerca dos conteúdos apresentados, de forma a instigá-lo a buscar respostas e soluções, repensar velhos conceitos, tomar decisões etc.

6. Existem inúmeros métodos de ensino jurídico aptos a propiciar as condições ideais de ensino e aprendizagem. Até mesmo a aula expositiva, alvo de constantes críticas, pode ser útil, a depender, evidentemente, da forma como o docente a desenvolve.

Resta demonstrado que a crise do ensino jurídico é evidente e dela já se tem conhecimento há muito tempo. Formalismos, formação inadequada dos professores universitários, concomitância de atividades, aliados à uma herança histórica de modos e interesses em que estão assentados os cursos jurídicos no Brasil, a falta de estímulo, de motivação e valorização do professor universitário são problemas que devem ser superados.

Algumas soluções a este problema foram apresentadas aqui. Muitas são simples e podem ser colocadas em práticas com simples mudança de mentalidades e uma consciência do real papel do professor nesse processo de mudança e avanço em direção a um ensino jurídico voltado às reais necessidades dos bacharéis, formando profissionais capazes não de repetir, mas de refletir, criticar, discutir e propor soluções relevantes e pertinentes para a sociedade.

REFERÊNCIAS

ALVES, Elizete Lanzoni. A Docência e a Interdisciplinaridade: Um Desafio Pedagógico. In Colaço Thais Luzia (Org.) Aprendendo a ensinar direito o Direito. Florianópolis. OAB/SC. 2006.

DE PAULA, Giovani. Alternativas Pedagógicas Para o Ensino Jurídico. In _____.

MONDARDO, Dilsa. Metodologia do Ensino do Direito. Memórias de um Cronópio. In _____.

ANDRIGHI, Fátima Nancy. Cláusulas Gerais e Proteção da Pessoa. In Tepedino, Gustavo (coord.) Direito Civil Contemporâneo – Novos Problemas à Luz da Legalidade Constitucional. São Paulo: Atlas, 2008.

BONAVIDES, Paulo. Do Estado Liberal ao Estado Social. 8 ed. Sâo Paulo. Malheiros. 2007.

BRASIL. Portaria n. 1886, de 30 de dezembro de 1994. Fixa as diretrizes curriculares e o conteúdo do curso jurídico. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Ministério da Educação e do Desporto, Brasília, DF, 4 jan. 1995. Seção 1, p. 238.

BRASIL. Provimento n. 136/2009, de 19 de outubro de 2009. Estabelece normas e diretrizes do Exame de Ordem. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Diário da Justiça, Brasília, DF, 11 nov. 2009. Ordem dos Advogados do Brasil, p. 219.

BRASIL. Resolução 9 CNE. Resolução CNE/CES 9/2004. Diário Oficial da União, Brasília, 1º de outubro de 2004, Seção 1, p. 17.

FARIA, José Eduardo. Sociologia Jurídica. Rio de Janeiro: Forense, 1984, p. 158

GIL, Antônio Carlos. Metodologia do ensino superior. 4ªed – São Paulo. Atlas. 2009

GRAU, Eros Roberto. Direito Civil Contemporâneo – Novos Problemas à Luz da Legalidade Constitucional (Coordenador: Gustavo Tepedino) São Paulo: Atlas, 2008, p. 283

MELO, Alexandre Campos. Ensino Jurídico no Brasil e a Necessidade de Reformulação de Práticas Pedagógicas. In PESSOA, Flávia Moreira Guimarães (Org.). Reflexões sobre a Docência Jurídica. Série Estudos de Metodologia – Vol. 1. ISBN 978-85-99921-14-2. CDU 342.

MACHADO, Ana Catharina Fraga. A Importância da Vocação do Professor e o Ensino Jurídico no Brasil. In _____.

PESSOA, Adélia Moreira. Ensino Jurídico no Brasil: Da Implantação à Reforma Universitária. In _____.

SALDANHA, Nelson, Racionalismo Jurídico, Crise do Legalismo e Problemática da Norma", in: Anuário dos Cursos de Pós-Graduação em Direito da UFPE, n.º 10. Recife, 2000, p. 233

SOBRINHO, José Wilson Ferreira. Metodologia do Ensino Jurídico e Avaliação em Direito. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editora, 1997.